

# O documento em meio digital face à legislação

setembro/2009

Consultoria Jurídica  


# Documento

- é o registro de um fato.

O Código de Processo Penal assim dispõe, em seu artigo 232:

*“Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.*

*Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.”*

Documento pode ser definido como o registro de informações ou fatos em qualquer meio material.



O Glossário da Câmara Técnica do Documento Eletrônico define:

**Documento eletrônico:** unidade de registro de informações, acessível por meio de um equipamento eletrônico.

**Documento digital:** unidade de registro de informações, codificada por meio de dígitos binários.

A Instrução Normativa APE/SAESP-1 considera:

**Documento digitalizado:** documento convencional convertido para um padrão de formato digital por meio de dispositivo apropriado.

## Eficácia probatória dos documentos

Elementos essenciais:

**-autoria, integridade e tempestividade.**

A autoria do documento escrito se comprova pela assinatura nele aposta ou, naqueles documentos que não se costuma assinar, mediante análises grafológicas.

“As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.” (art. 219, Código Civil)



Sua integridade está relacionada à preservação do conteúdo original, sem alterações posteriores.

A **tempestividade** relaciona-se ao momento da confecção do documento, que poderá ser conferida pela verificação das formas de impressão, do tipo de tinta utilizada, do material em que está disponível etc.

## Mensagem de correio eletrônico

Deve observar os mesmos requisitos mencionados para ter eficácia probatória.

O Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008, pretende acrescentar o art. 375-A ao Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“Art. 375- A. O e-mail transmitido pela rede mundial de computadores internet goza de presunção de veracidade quanto ao emitente e às suas declarações unilaterais de vontade, desde que certificado digitalmente nos moldes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil.”*

Sobre a força probante dos documentos, a legislação processual civil dispõe que:

-o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença;

-as certidões textuais e as reproduções dos documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, quando extraídas ou autenticadas por oficial público.

Também fazem a mesma prova que os originais, os extratos digitais de bancos de dados, públicos ou privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Quando a lei exigir o instrumento público como substância do ato, nenhuma outra prova suprirá sua falta, por mais especial que seja.

Prevê ainda:

-que as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos do processo pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados fazem a mesma prova que os originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

-que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

A Instrução Normativa APE/SAESP-1 dispõe, em seu artigo 11, que a eliminação de documentos arquivísticos submetidos a processo de digitalização só deverá ocorrer se estiver prevista na Tabela de temporalidade de documentos oficializada pelo órgão ou entidade, e autorizada pelo Arquivo Público do Estado.

E ainda, no artigo 12, que os documentos arquivísticos de guarda permanente não poderão ser eliminados após a digitalização, devendo ser recolhidos ao Arquivo Público do Estado ou preservados definitivamente pelo próprio órgão custodiador.

A legislação processual civil prevê ainda que:

-qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquela contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade;

-sendo impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Cessa a fé do documento público ou particular quando declarada judicialmente sua falsidade.

Falsidade:

- formar documento não verdadeiro;
- alterar documento verdadeiro.

•O autor da falsificação de documento público estará sujeito à pena de reclusão, de 02 a 06 anos, acrescida de um sexto se for funcionário público no exercício do cargo, além de multa. (art. 297 do Código Penal)



## Ônus da prova

Quem arguir a falsidade do documento deverá prová-la.

Se contestada a assinatura, à parte que produziu o documento caberá provar sua autenticidade.

## Assinatura e certificação digital

Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, foi instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, pela Medida Provisória nº 2.200-2.

Referida Medida Provisória prevê que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma da legislação civil.

Prescreve ainda que:

“Art. 10. (...)

*§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”*

**Assinatura eletrônica** é toda forma de se autenticar um documento digital. Geralmente o usuário utiliza-se de login e senha, no caso de programas ou sítios acessados por computadores, ou somente senha, no caso de acesso aos terminais da rede bancária.

**Assinatura digital** é uma modalidade de assinatura eletrônica, gerada por um sistema de criptografia assimétrica e que permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento.

**Assinatura digitalizada** é a reprodução da assinatura manuscrita como imagem por um equipamento tipo scanner. Não garante a autoria e integridade do documento eletrônico.

## Atributos da assinatura digital:

- única para cada documento, mesmo que seja o mesmo signatário;
- comprovar a autoria do documento digital;
- possibilitar a verificação da integridade do documento;
- assegurar ao destinatário o “não repúdio” ao documento, pois, a princípio, o emitente é a única pessoa que tem acesso à chave privada que gerou a assinatura.

“Não repúdio” à assinatura digital significaria que o titular não poderia negar ter assinado digitalmente o documento.

Considerações:

-a Medida Provisória 2.200-2 dispõe que declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do artigo 219 do Código Civil;

- a presunção de veracidade de todo documento é sempre relativa, seja público ou particular, físico ou digital, admitindo-se prova em contrário.

## Processo eletrônico

Em dezembro de 2006, foi sancionada a Lei n.º 11.419 que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Sobre referida lei, destacamos os seguintes aspectos:

- permite a utilização do procedimento por meio eletrônico mediante assinatura eletrônica, que poderá ser digital ou cadastrada no Poder Judiciário, por meio de login de senha;
- o sítio e o conteúdo das publicações oficiais deverão sempre ser assinados digitalmente, com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.



O Tribunal Superior do Trabalho regulamentou a informatização do processo judicial por meio da Instrução Normativa nº 30, que sobre a assinatura eletrônica dispôs que será admitida sob a modalidade de assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil ou assinatura cadastrada, obtida perante o TST ou TRT's, com fornecimento de login e senha.

O Ministério da Educação instituiu o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos Processos de regulação da educação superior no sistema federal de Educação, por meio da Portaria Normativa nº 40, de dezembro de 2007.





Referida Portaria dispõe que a tramitação dos processos regulatórios de instituições e cursos de graduação e sequenciais do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, aplicando-se, por analogia, as disposições constantes na lei que regula o processo eletrônico.

Estabelece que a movimentação dos processos se fará mediante a utilização de certificados digitais, padrão ICP-Brasil.

Dispõe, ainda, que o uso da chave de acesso e da senha gera presunção da autenticidade, confiabilidade e segurança dos dados a cargo do usuário, sendo de responsabilidade exclusiva do compromissário, não cabendo ao provedor do sistema responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Há diversos projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal dispendo sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e assinatura digital.

Dentre eles, destacamos o Anteprojeto de Lei proveniente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, que pretende promover a equiparação do comércio eletrônico ao comércio tradicional com as necessárias adaptações.

Referido Anteprojeto também dispõe sobre os serviços prestados por entidades certificadoras e sobre a eficácia jurídica do documento eletrônico.

Prevê que as declarações constantes do documento eletrônico, digitalmente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, desde que a assinatura digital:

- a) seja única e exclusiva para o documento assinado;
- b) seja passível de verificação;
- c) seja gerada sob o exclusivo controle do signatário;
- d) caso haja alteração posterior no documento, a assinatura seja invalidada;
- e) não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves.

## Jurisprudência

**Autoridade** tribunal superior do trabalho. 2ª turma

**título** Acórdão do processo nº 1051-2002-3-5-40

**data** 13/02/2008

**Ementa** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista.

Irregularidade de representação – substabelecimento com **assinatura** digitalizada por meio de escaneamento. A tese de violação do artigo 830 da Consolidação das leis do trabalho justifica o Processamento do recurso de revista. Agravo Provido. Recurso de revista.

Irregularidade de Representação – substabelecimento com Assinatura digitalizada por meio de escaneamento.

O caso em apreço não é o da **assinatura digital** – que assegura a autenticidade de documentos em meio Eletrônico -, mas o da **assinatura** digitalizada, obtida por meio de escaneamento (processo pelo qual se ‘captura’ a imagem da firma, transpondo-a para meio eletrônico).

Embora a **assinatura** digitalizada por meio de escaneamento seja hoje cada vez mais usual, sobretudo na esfera privada, fato é que esse procedimento não foi ainda regulamentado, não podendo ser considerado válido no mundo jurídico, até porque não gera mais do que a mera cópia da firma escaneada.

Recurso de revista conhecido e provido.

Prejudicada a análise dos demais temas.

**Urn** urn:lex:br:tribunal.Superior.Trabalho;turma.2:  
Acórdão;rr:2008-02-13;1051-2002-3-5-40

**Autoridade** Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma

**Título** AI 564765 / RJ - RIO DE JANEIRO

**Data** 14/02/2006 **Ementa** EMENTA: Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua **assinatura** tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado **digital** ou versão impressa de documento **digital** protegido por certificado **digital**; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da **assinatura** digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. **URN** urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acórdão;ai:2006-02-14;564765



**Autoridade** Tribunal Superior do Trabalho. Subseção especializada  
Em dissídios individuais 1

**Título** acórdão do processo nº 559413-1999-0-0-0

**data** 13/11/2008

**Ementa** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

Decisão embargada publicada na vigência da Lei 11.496/2007.

Recurso interposto por e-doc acompanhado de substabelecimento do subscritor das razões do apelo sem **assinatura**.

Irregularidade de representação. A possibilidade de interposição de recurso com a utilização de sistema **digital** previsto na

Lei 11.419/2006 não autoriza concluir-se pela juntada de documento sem **assinatura** para comprovar o correto preenchimento dos

pressupostos de cabimento dos recursos, pois até mesmo as razões do e-doc são assinadas, conforme previsto no artigo 1º, § 2º, iii,

da referida lei. Recurso de embargos não conhecido.

**Urn** urn:lex:br:tribunal.Superior.Trabalho;subseção.Especializada.

dissídios.individuais.1:acordao;e:2008-11-13;559413-1999-0-0-0

Conclusão.



“Os avanços tecnológicos têm causado forte impacto sobre as mais diversas áreas do conhecimento e das relações humanas.

(...)

O direito, por sua vez, tem por uma de suas principais características o hiato temporal existente entre o conhecimento das mudanças sociais, sua compreensão, as tentativas iniciais de tratá-las à luz de conceitos tradicionais e, finalmente, a adoção de princípios próprios para regular as relações que dela resultam.” (Justificação – Anteprojeto de Lei PL 1.589 – OAB/SP)

Rívia Karime de Novaes Mourão Vieira

[rkarime@usp.br](mailto:rkarime@usp.br)

Andréa Lúcia Nazário Villares

[avillares@usp.br](mailto:avillares@usp.br)

Consultoria  Jurídica